

**DECISÃO PRECURSORA\*****MS 236/99**

Impetrante: BANCO BEMGE S/A

Impetrado: MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARAXÁ

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.** A intensificação dos conflitos provocada pela evolução socioeconômica tornou lenta a prestação jurisdicional, mormente se considerarmos que a distribuição da justiça constitui prerrogativa exclusiva do Estado. E para tentar resolver o problema, várias medidas têm sido adotadas, entre elas, a simplificação dos ritos, introduzindo-se, entre outros, os procedimentos sumários e especiais, a antecipação da tutela jurisdicional, visando a reduzir os comportamentos protelatórios. A antecipação da tutela, especificamente, é concedida no processo de conhecimento, para que os efeitos referentes ao provimento sejam produzidos antes do momento tradicional, sem se satisfazer de forma definitiva a pretensão; aqui o que se concede é o direito e não uma medida para evitar o seu perecimento (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995). Logo, uma vez evidenciados os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano de difícil reparação, a ordem de reintegração liminar proferida pelo órgão colegiado não atenta contra direito líquido e certo do impetrante. Tampouco há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que os encargos trabalhistas com os quais o impetrante arcará em decorrência da reintegração do dirigente sindical serão compensados pela prestação de serviços do reclamante. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, em que figuram, como impetrante, BANCO BEMGE S/A e, como impetrada, MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARAXÁ.

**RELATÓRIO**

Banco Bemge S/A impetra mandado de segurança contra decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Araxá que tornou definitiva a tutela antecipada concedida, determinando-se a reintegração imediata ao emprego do reclamante Dimadelfo Eugênio Antunes.

Aduz que o litisconsorte foi admitido em 21.02.80, exerce mandato sindical relativo ao período de 29.09.98 a 11.06.2003, com garantia de emprego até 11.06.2004.

Informa o impetrante que ajuizou inquérito para apuração de falta grave, amparado em suspensão aplicada ao empregado em 07.04.99.

Notícia que o litisconsorte ajuizou reclamação trabalhista postulando a reintegração, com pedido de antecipação de tutela, visando a obstar a eficácia da suspensão imposta.

Assevera que o MM. Juiz Presidente da JCJ de Araxá determinou a reunião dos

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

processos e, deferindo a liminar, ordenou o imediato retorno do empregado ao serviço.

Segundo o impetrante, a ordem de reintegração foi cumprida em 14.05.99 e, em 02.06.99, a MM. JCJ de Araxá proferiu sentença terminativa do feito mantendo os efeitos da tutela antecipada, tendo o impetrante aviado recurso ordinário.

Através do presente *mandamus* o impetrante insurge-se contra o deferimento da imediata reintegração do litisconsorte, pretendendo, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao apelo interposto.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança, transcrevendo ementas jurisprudenciais em abono de sua tese.

Afirma que a r. decisão atacada é ilegal, abusiva, ferindo-lhe direito líquido e certo.

Considera incabível a ordem de reintegração mediante tutela antecipada e notícia que o inquérito para apuração de falta grave foi instaurado em face de irregularidade cometida pelo litisconsorte, qual seja, emissão de cheques sem a devida provisão de fundos.

Lembra, outrossim, a inviabilidade de se executar provisoriamente obrigação de fazer, transcrevendo ementas nesse sentido.

Pede, liminarmente, a suspensão do ato judicial hostilizado e requer, a final, a concessão da segurança definitiva.

Dá à causa o valor de R\$2.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de f. 16/132.

À f. 133, foi indeferido o pedido de liminar e, às f. 138/144, manifestou-se o litisconsorte, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Foram apresentados o instrumento de mandato de f. 145 e os documentos de f. 146/154.

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações às f. 158/160, manifestando-se o impetrante sobre a fala do litisconsorte às f. 165/166.

Opina a d. Procuradoria, às f. 168/172, pelo não conhecimento do *mandamus* e, no mérito, sugere seja denegada a segurança.

É o relatório.

## VOTO

### **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARAXÁ, ARGUIDA PELO LITISCONSORTE E PELA D. PROCURADORIA**

Na petição inicial, o impetrante informa que, ajuizada a reclamação trabalhista pelo litisconsorte, o MM. Juiz Presidente da JCJ de Araxá deferiu a tutela antecipada, determinando a imediata reintegração do obreiro ao emprego, com o cancelamento da suspensão aplicada pelo empregador.

Notícia, ainda, que, em 02.06.99, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Araxá proferiu sentença terminativa do feito, mantendo os efeitos da tutela antecipada, julgado contra o qual foi interposto recurso ordinário.

Infere-se de f. 03 (primeiro parágrafo) e f. 05 (item III) que a decisão contra a qual se insurge o impetrante, através do presente *mandamus*, é a r. sentença de f. 39/43, prolatada pelo órgão colegiado.

Assim, está correto o ajuizamento do mandado de segurança contra a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Araxá (f. 02), não se podendo cogitar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Determino, no entanto, seja retificada a autuação, fazendo-se constar como impetrada a MM. JCJ de Araxá.

Admito o mandado de segurança, porque presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

## MÉRITO

Consta da petição inicial (f. 03) que o litisconsorte foi admitido em 21.02.80 e exerce mandato sindical relativo ao período de 29.09.98 a 11.06.2003, com garantia de emprego até 11.06.2004.

Aduz o impetrante que, pelo fato de o obreiro ter emitido cheques sem a correspondente provisão de fundos, a ele foi aplicada a pena de suspensão, tendo sido ajuizado o inquérito para apuração de falta grave.

Notícia, no entanto, que o litisconsorte interpôs reclamação trabalhista, a qual foi reunida ao inquérito e julgada procedente, determinando-se a reintegração imediata do obreiro ao serviço.

Contra essa decisão o impetrante ajuíza o presente *mandamus*, sob a alegação de que se trata de ato ilegal, abusivo, que afronta seu direito líquido e certo.

Entretanto, entendo não assistir razão ao impetrante.

A meu ver, inexistente a seu favor direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

De início, cumpre enfatizar que, uma vez evidenciados os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano de difícil reparação, é perfeitamente viável a ordem de reintegração liminar, a qual, aliás, encontra amparo no inciso X do art. 659 da CLT.

Como já tive oportunidade de ressaltar em artigo publicado na Revista LTr 60-11 (Tutela antecipada no processo do trabalho, p. 1.461-1.464), a intensificação dos conflitos provocada pela evolução socioeconômica tornou lenta a prestação jurisdicional, mormente se considerarmos que a distribuição da justiça constitui prerrogativa exclusiva do Estado.

E para tentar resolver o problema, várias medidas têm sido adotadas, entre elas, a simplificação dos ritos, introduzindo-se, entre outros, os procedimentos sumários e especiais, a antecipação da tutela jurisdicional, visando a reduzir os comportamentos protelatórios.

A antecipação da tutela, especificamente, é concedida no processo de conhecimento, para que os efeitos referentes ao provimento sejam produzidos antes do momento tradicional, sem se satisfazer de forma definitiva a pretensão; aqui o que se concede é o direito e não uma medida para evitar o seu perecimento (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995).

No caso dos autos, verifico que a MM. JCJ de Araxá tornou definitiva a tutela antecipadamente concedida, sob os seguintes fundamentos: de início, enfatizou que o litisconsorte, na condição de dirigente sindical, é empregado estável, só podendo ser despedido mediante ajuizamento de inquérito judicial para apuração

de falta grave (f. 40).

Em seguida, e após analisar cuidadosamente os fatos que deram ensejo ao ajuizamento do inquérito, concluiu pela improcedência deste, porque ausentes os pressupostos necessários ao acolhimento da tese patronal.

Como se vê, a verossimilhança das alegações do autor, relativas ao seu direito à reintegração, decorre não só do fato de ele ser detentor da estabilidade provisória, como também do insucesso do inquérito instaurado pelo impetrante.

Por outro lado, o fundado receio de dano de difícil reparação decorre da condição assumida pelo litisconsorte perante aqueles que o elegeram dirigente sindical.

Ora, ao empregado eleito representante da categoria cabe desempenhar suas atividades sindicais, na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da classe.

Lembre-se de que, pelo fato de ser extremamente importante a atuação efetiva do dirigente sindical, na defesa da categoria, devendo agir com independência e segurança, é que a lei lhe assegura a estabilidade no emprego, podendo ele vir a ser dispensado somente se cometer falta grave, devidamente apurada, o que não é o caso em exame.

Não há dúvida, portanto, de que o afastamento do litisconsorte do exercício de suas funções sindicais comprometeria, por demais, a finalidade precípua da organização sindical, qual seja, a proteção dos interesses coletivos da categoria.

Ademais, inexistente risco de prejuízo para o banco, pois, em troca do pagamento de salários, o empregado estará prestando serviços.

Conclui-se, portanto, que a ordem de reintegração liminar mantida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Araxá ao litisconsorte Dimadelfo Eugênio Nunes não atenta contra direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual julgo improcedente a ação mandamental e denego a segurança intentada.

Pelo exposto, denego a segurança.

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à causa.

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Seção Especializada, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pela d. Procuradoria e pelo litisconsorte e determinar, no entanto, seja retificada a autuação, fazendo-se constar como impetrada a MM. JCJ de Araxá; sem divergência, em admitir o mandado e, no mérito, em denegar a segurança.

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à causa.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1999.

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

ALICE MONTEIRO DE BARROS  
Relatora

P/ PROCURADORIA REGIONAL

## Comentário\*

“Como o companheiro é morto  
 todos juntos morremos  
 um pouco.”  
 (Cecília Meireles)

Uma semana depois do convite feito pela Coordenação da Revista do nosso Tribunal para comentar o acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma, no Mandado de Segurança 236/99, tido, então, como “decisão precursora”, a Desembargadora Alice Monteiro de Barros, sua relatora, nos deixou. Ficamos mais pobres. Toda a comunidade jurídica trabalhista empobreceu...

Decisão precursora de Alice (quero chamá-la, neste momento, assim: Alice) era ato costumeiro. Mulher no seu tempo, como magistrada e como professora, estava sempre a espreitar o que viria, o que seria do Direito do Trabalho. Lembro-me de sua “precocidade”, digamos, a se destacar entre os primeiros que publicaram sobre “Terceirização” e sobre o tema, também, pioneiramente, a proferir palestras em congressos e eventos correlatos.

E, voltando à poetisa:

“Por fidelidade reta  
 ao companheiro perdido,  
 que nos resta?”

Mantê-la viva por meio de suas obras e beber de sua fonte, digo eu.

Com esse espírito procurarei passear pela decisão, objeto deste texto, sem ter quase nada a dizer, quer seja pela sua clareza, quer seja pela sua objetividade.

O v. acórdão da Egrégia 1ª Turma, proferido em sede de Mandado de Segurança, no qual se atacou a antecipação de tutela concedida pelo juízo de origem, da lavra da Desembargadora Alice Monteiro de Barros, é de 1999, quando o art. 273 do CPC entrava na maturidade desafiando reflexões e debates entre aplicadores do direito, em especial aqueles envolvidos com o direito processual, ou, mais especificamente, com a instrumentalidade do processo e sua finalidade.

Voltado para o aspecto do NOVO introduzido pela reforma do Código de Processo Civil consubstanciada no já mencionado artigo, ARAKEN DE ASSIS, em estudo que compõe a obra coordenada por Tereza Arruda Alvim, *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela* - Ed. Revista dos Tribunais -1997, e chamando mesmo de “novidade”, conclui:

Ela combate o efeito pernicioso do tempo, inerente ao mecanismo processual, tão importante na sociedade de massas. Ministram os parágrafos do art. 273, além disto, os necessários freios à proliferação de antecipações irrefletidas e temerárias. Em substância há o sacrifício do interesse improvável em prol de certo valor jurídico.

---

\* Comentário feito pela Desembargadora Federal do Trabalho do TRT-MG Deoclecia Amorelli Dias.

Ante a natureza constitucional do princípio da segurança jurídica e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CR/88), a antecipação de tutela se legitimaria quando estivesse em risco de esvaziar-se a efetivação da jurisdição. E duas situações excepcionais então contidas no novo texto (haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu) foram contempladas pelo legislador ordinário de modo a permitir à parte afastar a frustração de ver, ante a longa marcha normal do processo, esvaziada a tutela jurisdicional.

E dos fundamentos do acórdão constam, com ênfase, por parte da relatora, a oportunidade e a adequação da nova medida ante a lentidão da efetiva prestação jurisdicional, fruto da “intensificação dos conflitos provocada pela evolução socioeconômica”, e, por isso mesmo, a necessidade de garantir que “os efeitos referentes ao provimento sejam produzidos antes do momento tradicional.”

Ao assim decidir, estava a d. 1ª Turma referendando o uso da nova medida (Tutela Antecipada) pelo d. juízo de primeiro grau.

Mas, a meu juízo, precursor é o julgado, sobretudo, no que reconhece atendido o pressuposto do fundado receio de dano de difícil reparação, voltado não para o empregado, mas sim para o interesse coletivo da categoria que é, por ele, representada.

Ao referendar a sentença da então Junta de Conciliação de Araxá, ressaltou o v. acórdão que o “afastamento do litisconsorte do exercício de suas funções sindicais comprometeria, por demais, a finalidade precípua da organização sindical, qual seja, a proteção dos interesses coletivos da categoria.”

Justifica-se, aí, o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que, eleito para representar a categoria, fora do seu emprego, comprometido estaria o objeto primeiro da organização sindical, que é a proteção da categoria ou, mais especificamente, de seus interesses.

Ao comentar o artigo 543 da CLT, em sua obra *Curso de direito do trabalho*, 2ª edição, Ed. LTr, p. 1.200, a d. relatora enfatiza essa representatividade, como se vê do texto: “Saliente-se que essa garantia é assegurada com o objetivo de propiciar ao representante da categoria independência e segurança no exercício do mandato.”

Vê-se que o enquadramento legal dos fatos articulados na ação primitiva foi efetivado, magistralmente, na relatoria do acórdão.

Por vez, como a tutela antecipada já se tornara definitiva, mostrou-se ainda mais justificado o uso da medida, pois configurada a relevância dos fundamentos da pretensão do empregado quando, proferida a sentença, julgou-se improcedente o inquérito instaurado pelo empregador.

No particular destacou o v. acórdão: “Como se vê, a verossimilhança das alegações do autor, relativas ao seu direito à reintegração, decorre não só do fato de ele ser detentor da estabilidade provisória, como também do insucesso do inquérito instaurado pelo impetrante.”

E, arrematando o acórdão da Egrégia 1ª Turma, assegurou a harmonização dos princípios da efetiva jurisdição e da segurança jurídica.

Esta e tantas outras decisões (pioneiras) compõem o “legado de Alice”.

Obrigada, amiga.